



**Informação nº 0459/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 0716/2025**

**Autoria: Vereador Gardel Rolim**

**Ementa:** Altera a Lei nº 10.333, de 1º de abril de 2015, para estabelecer medidas de incentivo à recuperação e preservação dos imóveis históricos, tombados, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### **1. Matérias similares**

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

### **2. Competência**

Quanto à competência, a proposição em análise altera o art. 10 da Lei Municipal nº 10.333/2015 de 1º de abril de 2015, para estabelecer medidas de incentivo à recuperação e preservação dos imóveis históricos, tombados, e dá outras providências. Tal matéria suplementa legislação federal, de acordo com o art. 8º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

### **3. Iniciativa**

De modo geral, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Apesar da iniciativa louvável do parlamentar, cabe a esta Consultoria Técnica informar que no que tange à inclusão do §3º ao art. 10 da Lei Municipal nº 10.333/2015 de 1º de abril de 2015, realizada pelo art. 1º deste projeto, pode haver a interpretação de que este está estabelecendo a criação de atribuições para a Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza, inovando em relação ao que dispõe o art. 45 da Lei Complementar nº 176/2014.

Sobre esse tema, é válido esclarecer que o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação ampliada - em um caso concreto de alegação de vício de iniciativa em uma lei municipal que previa a obrigatoriedade de os hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros aos responsáveis por recém-nascidos - de que não haveria vício de iniciativa nos projetos de lei que propusessem atribuições já inseridas nas competências ordinárias do órgão.

**“Relativamente à lei municipal impugnada, é certo que não promoveu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, constatando-se**



## Departamento de Consultoria Técnica

que as condutas previstas na norma questionada dizem respeito às atribuições ordinárias dos servidores da área da saúde.(..) É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, *cum grano sallis*, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”<sup>1</sup>

Portanto, conforme esse entendimento do STF, seria possível ao Legislativo especificar ações a serem desenvolvidas pelo órgão do Poder Executivo, desde que dentro do seu quadro normativo já existente, mas não criar novas competências para o órgão municipal alheias àquelas já regulamentadas.

Por fim, cabe a esta Consultoria Técnica advertir que, apesar da decisão paradigmática anteriormente mencionada, o Poder Executivo Municipal tem optado por vetar matérias em que indiquem atribuições para Secretarias mesmo que haja pertinência temática consoante a sua competência conforme Lei Complementar 176/2014. É o caso dos Projetos de Lei Ordinária nº 0219/2024 e nº 156/2025.

#### 4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 26 de novembro de 2025.

**Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues**  
Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

**Francisco Helder Farias Neto**  
Diretor da Consultoria Técnica  
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

<sup>1</sup>STF, RE: 1333168 SP, Rel. Dias Toffoli, julgamento em 03.10.2022, publicação 28.11.2022



CÂMARA DE  
**FORTALEZA**

Departamento de Consultoria Técnica

---

Página 3 de 3

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830  
Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE  
(85) 3444-8300

 @CamaraMunicipaldeFortaleza

 [cmfor.ce.gov.br](http://cmfor.ce.gov.br)

 TV Câmara Fortaleza 7.2

 @cmforoficial

 Fortaleza FM 90.7

 /cmfor